



01-
São Paulo, 23 de abril de 2009.

PARECER JURÍDICO N.º 11/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO oferecida, perante o CFESS, por assistentes sociais, pleiteando a SUSTAÇÃO DEFINITIVA do ato ou medida administrativa, que seja

I-

O Conselho Federal de Serviço Social, através de sua Presidente, encaminha a nossa apreciação REPRESENTAÇÃO protocolizada nesta entidade, em 07 de abril de 2009, referente ao pleito, formulado por assistentes sociais, quanto a SUSTAÇÃO DE QUALQUER ATO OU MEDIDA contrária as “Práticas Terapêuticas”

Recebemos o expediente dia 09 de abril de 2009, e analisamos cuidadosamente os argumentos e fundamentos produzidos pelo assistente social e, também, advogado Bahij Amin Aur, representando os assistentes sociais signatários da peça em questão, conforme listas anexadas ao pedido exordial.

Inicialmente, queremos registrar nosso respeito aos profissionais que subscrevem a representação e aos esforços empreendidos no sentido de defesa da posição que sustentam, objetivando que seja sustada qualquer medida ou ato expedido pelo CFESS que “discrimine, restrinja, limite ou cerceie, impeça, no todo ou em parte, o exercício das Práticas Terapêuticas pelos Assistentes Sociais, para isso qualificado como especialistas.”

Vamos nos manifestar, assim, no âmbito de nossa atribuição e em face aos fundamentos de natureza jurídica, apresentados pelos assistentes sociais representantes.

Para tanto, a representação se contrapõem, dentre outros, e discute os termos do Parecer Jurídico nº 16/08, de nossa lavra, devidamente aprovado pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 01/08/08, que trata de “Práticas Terapêuticas utilizadas no âmbito do Serviço Social Clínico/ Componentes Jurídicos”

Inicialmente, reiteramos e ratificamos o entendimento consignado no Parecer Jurídico nº 16/08, de nossa autoria, uma vez que compreendemos que ele contém pressupostos do direito administrativo que possibilitam conduzir ao critério da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade e outros tantos que dizem respeito aos interesses públicos e coletivos.

Desta forma, quando emitimos um parecer jurídico que tem como objeto questão relativa ao Serviço Social, temos como pressuposto que o bem a se tutelar é o interesse coletivo, público, ou seja, da sociedade constituída por sujeitos de direito.

Somente nesta perspectiva, ou seja, da defesa da sociedade, os Conselhos de Fiscalização tem sentido jurídico e existência legal justificada, caso contrário postulariam por inúmeros, diversos contraditórios, colidentes, conflitantes interesses individuais ou de grupos.

Pois bem! É este, então, o raciocínio que devemos trabalhar quando atuamos no âmbito do direito administrativo, como bem ensina Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª. Edição Comentada/ Malheiros Editores, fls. 47, que “o direito público assenta seu princípio na supremacia do Poder Público, dada a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais. A administração pública precisa e se utiliza, freqüentemente, de poderes discricionários na prática rotineira de suas atividades.(...) Reconhecida a existência legal da discricionariedade administrativa, cumpre ao interpretador e aplicador da lei delimitar seu campo de atuação, que é o interesse público.”

Destaca a representação que “os limites das atividades de cada profissão são dados pelas atribuições privativas, sendo as demais potencialmente abertas para outras profissões afins.”

Permitimo-nos discordar de tal afirmação, uma vez que o limite de uma atividade profissional é o seu objeto. No presente caso, é tudo que seja matéria de Serviço Social, conforme define a lei 8662/93.

Pois bem, é este o pressuposto que o Conselho Federal de Serviço Social, entidade competente para regulamentar o exercício profissional do assistente social, se utiliza como parâmetro para expedição de normas técnicas e éticas concernentes ao Serviço Social, além da discussão e deliberação no âmbito do Encontro Nacional CFESS/CRESS, foro máximo de deliberação da categoria, nos termos do que dispõem o artigo 9º, da Lei 8662/93.

Neste campo - das profissões regulamentadas - não é possível “inventar” ou “innovar” outras atividades, métodos e técnicas que não estejam no campo de saber daquela profissão ou mesmo colocar em prática atividades sem o devido reconhecimento científico ou metodológico ou, ainda, que não foram regulamentadas como próprias da profissão respectiva, pois, caso contrário, estaríamos, sem dúvida, colocando em risco a própria sociedade.

Melhor esclarecendo, seria permitir que atividades estranhas a profissão fossem utilizadas com usuários do Serviço Social, colocando em risco a credibilidade da profissão, bem como o usuário do serviço, que aceita aquela atividade, como sendo Serviço Social.

Não é possível se discutir os parâmetros técnicos de tal atividade que tem sido exercida no âmbito do Serviço Social, até porque não sendo disciplina, matéria, nem objeto de curso de graduação em Serviço Social é estranha a este campo de conhecimento e, portanto, não se trata de área “afim”, como querem fazer crer os ora representantes.

Ademais, a “Terapia” a “Psicoterapia” e a atividade “Clínica” não possuem nenhuma relação ou fundamentação com a formação profissional do assistente social, em conformidade com o artigo 4º ou 5º da lei 8662/93. Por outro lado, não possuem reconhecimento da comunidade acadêmica, científica no âmbito do Serviço Social e, finalmente, não são compatíveis com as qualificações do profissional respectivo.

É evidente que uma atividade que não está inscrita como privativa, pode se desenvolver em mais de um campo de conhecimento ou profissional, porém, para ser reconhecida como recurso ou atividade daquela profissão, por uma entidade de fiscalização, é necessário que seu objeto seja compatível com a formação daquela área e que seja reconhecida pela comunidade acadêmica e científica.

Citemos como exemplo, dentre outras, as atividades de “tarologia”, “astrologia”, “numerologia”, “florais”, que não são regulamentadas como privativas de nenhuma profissão e, nesta medida, podem ser exercidas por qualquer pessoa.

Não obstante, não foram incorporadas nem normatizadas como atividades das profissões regulamentadas, até onde temos conhecimento e, conseqüentemente, não podem ser associadas ao exercício profissional destas.

O assistente social, enquanto cidadão, tem todo o direito de oferecer serviços nas atividades acima especificadas, não podendo associar ao título de assistente social e ao exercício profissional estas práticas e técnicas.

Outro exemplo que entendemos bastante pertinente é o da “psicanálise”, que por ser prática não regulamentada por lei pode ser exercida por qualquer profissional.

Vale destacar, neste sentido, que as profissões afins a psicanálise como a psicologia e a medicina, permitem que seus profissionais se utilizem de tal abordagem prática e teórica nos seus atendimentos, uma vez que é área afim e afeta a tais profissões

Não obstante, existem psicanalistas que têm formação acadêmica em outra áreas de profissões regulamentadas, o que lhes permite atuar nos dois campos, de forma distinta, desde que, para o exercício da atividade regulamentada, estejam devidamente registrados nos seus órgãos respectivos de fiscalização e que não misturem ou sobreponham as duas atividades, inclusive, em relação ao espaço físico para o desempenho das atividades, que devem ser absolutamente, distintos.

Ratificamos o princípio constitucional que estabelece que “ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e traduzindo-o a esta situação poderíamos afirmar que a conduta administrativa do CFESS, está em absoluta consonância com tal pressuposto, senão vejamos:

- a prática ou o exercício de atividade terapêutica ou clínica não estão sendo restringidos, discriminados, limitados, cerceados,

pois qualquer cidadão poderá exercê-las, eis que não são privativas de qualquer profissão regulamentada por lei;

05-

- A lei 8662/93 em seu artigo 8º estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de segundo grau, DISCIPLINAR E NORMATIZAR o exercício da profissão do assistente social;
- O Conselho Federal de Serviço Social, após discussão e deliberação no Encontro Nacional CFESS/CRESS exercendo tal atribuição NÃO RECONHECE, essas práticas como sendo inerentes a profissão, nem tão pouco se caracterizam como matéria do Serviço Social;
- Portanto, a norma “interna corporis” que será expedida pelo CFESS, atende ao comando do artigo 8º da lei 8662/93, e conseqüentemente, em nada infringe ao princípio constitucional, eis que é de atribuição exclusiva do CFESS;
- Tais atividades, conseqüentemente, não poderão ser associadas ao título de assistente social e/ou ao exercício profissional.

As normas expedidas pelo CFESS têm força de lei, e se não forem inquinadas e declaradas ilegais, pela vias judiciais competentes, passam a surtir efeitos de direito, devendo se sujeitar a ela, todos os assistentes sociais, sob pena de violarem o Código de Ética profissional do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993.

Registre-se, ainda, que o Código de Ética do Assistente Social, ao contrário do afirmado pelos representantes, não sofreu qualquer alteração ou modificação; nenhuma nova tipificação foi inserida ao mesmo, inexistente qualquer inovação em tal instrumento normativo.

Ao contrário, o Projeto Ético Político inscrito no Código de Ética, consubstanciado em seus princípios e normas substanciais continua a ser o parâmetro de atuação do assistente social.

Também, não merece qualquer razão a afirmação dos representantes que o “órgão fiscalizador” dos assistentes sociais cerceia a conquista de novos e atuais campos de atuação para o Serviço Social. Na verdade não se trata de um campo de atuação, eis que a “terapia” é uma técnica de intervenção, que não tem relação com a profissão do assistente social.

Campos de atuação (saúde, educação, judiciário) são os espaços sócios ocupacionais conquistados pela profissão, que reclamam e demandam a necessidade, a presença do assistente social, para exercer as atividades que está habilitado, de acordo com atribuições previstas pelos artigos 4º e 5º da Lei 8662/93, tendo em vista sua formação nos cursos de graduação em Serviço Social.

A atividade de “terapia”, “psicoterapia” ou “atendimento clínico” não são compatíveis com o conhecimento do assistente social, obtido através dos cursos de Serviço Social, ministrados pelas Faculdades ou Universidades reconhecidas.

Via de conseqüência, é livre o exercício das “práticas terapêuticas” do chamado “atendimento clínico” por qualquer cidadão, desde que não se identifique ou atue como assistente social e desde que atendidas as qualificações profissionais, se houver, que a lei estabelecer.

O assistente social, não recebeu formação própria ou adequada para realizar atendimentos clínicos; intervenção psicossocial; psicoterapia breve; intervenções psico-educacionais, uma vez que não capacitado nem habilitado ao exercício de tais atividades.

A psicoterapia, terapia, atendimentos clínicos e todas as intervenções técnicas, dessa natureza, devem ser desempenhadas pelos profissionais aptos para tal, que adquiriram conhecimentos necessários e compatíveis com esta área, de forma a garantir a adequada, competente e séria e qualificada prestação de serviços à sociedade. São atividades, como já consignamos no Parecer Jurídico nº 16/08, que extrapolam o objeto da profissão e, conseqüentemente, a área de intervenção do Serviço Social.

O profissional assistente social, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação, está devidamente habilitado para exercer as atividades que lhes são privativas e as de sua competência, nos termos previstos pela lei 8662/93, em qualquer campo, ou em qualquer área.

Enfim, são estes os esclarecimentos, sobre a matéria jurídica, que julgamos pertinentes prestar, para este Douto Conselho Federal de Serviço Social, em face de representação oferecida pelos assistentes sociais subscritores desta, deixando de adentrar na discussão do documento produzido pela Comissão de Orientação e Fiscalização do

CFESS, denominado “Práticas Terapêuticas no Âmbito do Serviço Social – Subsídios para Aprofundamento do Estudo”, uma vez que foge a nossa competência.

Reiteramos, assim, nosso entendimento que acreditamos gozar de legalidade e estar em conformidade com as normas e princípios do Direito Administrativo e em conformidade com o interesse público, que exige que os serviços prestados pelo assistente social, ao usuário sejam efetivados com absoluta qualidade e competência ética e técnica e nos limites de sua atribuição profissional.

Submetemos o presente Parecer Jurídico, bem como os esclarecimentos e entendimento nele contidos, a apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos por encaminhamento de cópia ao advogado dos representantes e a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, para conhecimento, juntamente com cópia da representação.



Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS